



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000457952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002569-83.2016.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes CIDA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e THANDARA CAMILO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ELLEN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Luiz Antonio Costa
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 18/36071
Apelação nº 1002569-83.2016.8.26.0587
Comarca: São Sebastião
Apelante: Cida Santos e outro
Apelado: Ellen da Silva

***Ementa** – Dano moral – Insultos em rede social na internet – Apelantes não se desincumbiram do ônus de infirmar autoria das ofensas (CPC 373 II) – Dano moral configura-se diante da ofensa ao direito – Desnecessidade de prova do sofrimento – Palavras de baixo calão, ofensivas à honra da Apelada, de alcance limitado (mensagem compartilhada algumas vezes e com dezenas de reações) – Reparação total de R\$5.000,00 adequada – Recurso improvido.*

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedente Ação Reparatória proposta pela Apelada em face das Apelantes.

As Apelantes teriam publicado mensagens ofensivas à Apelada em rede social na internet (Facebook), razão por que a Apelada propôs esta ação buscando reparação por dano moral.

O d. Juiz julgou a ação procedente (fls. 142/6), nos termos seguintes: (1) as Apelantes efetivamente chamaram a Apelada de nomes ofensivos e, assim, “extrapolaram o limite do aceitável quanto ao direito de crítica, expondo autora [Apelada] de maneira vexatória perante a comunidade local, em meio de comunicação digital de grande e rápida

projeção”; (2) “Tendo em vista as atividades exercidas pelas partes, a gravidade do evento, as consequências do fato para a parte autora [Apelada], que teve sua profissão, imagem e honra expostas, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”; (3) condenou as Rés na sucumbência, fixando honorários de R\$1.000,00.

Em suas razões (fls. 149/52), as Apelantes alegam que (1) a Apelada quase não as identificou corretamente, inferindo-se que as Apelantes são pessoas estranhas à Apelada, que portanto não teria como se sentir ofendida por seus comentários e apenas busca auferir vantagem injustificadamente; (2) as Apelantes teriam apenas chamado a Apelada de “feia” e “bruxa”, não de “vagabunda”, tendo outra Corrê postado a foto e os comentários mais ofensivos; (3) “não houve prova do sofrimento e da dor moral que sentiu a apelada ao tomar conhecimento das palavras escritas” (fls. 150); (4) o valor da reparação é exagerado, pois não houve prova da capacidade financeira da Apelante Thandara, que seria pobre e teria renda equivalente a 25% do valor da condenação.

Recurso respondido (fls. 155/60).

É o Relatório.

Recurso tempestivo (sentença disponibilizada em 14.03.2018, fls. 147, e apelação interposta em 28.03.2018). Apelantes beneficiárias da assistência judiciária.

Quanto à identidade das ofensoras, considerando que a Apelada demonstrou que suas ofensoras usavam os nomes “Thandara Camilo” e “Cida Santos” no Facebook (fls. 39), compatíveis com os nomes das Apelantes, e que cabe aos réus provar fato impeditivo do direito do autor (CPC 373 II), entendo que cabia às Apelantes provar serem pessoas diferentes das autoras dos comentários ofensivos (fls. 39), à falta do quê se conclui que efetivamente são as usuárias da rede social que elaboraram as mensagens impugnadas.

Quanto à alegação de que as Apelantes teriam apenas chamado a Apelada de “feia” e “bruxa”, não de “vagabunda”, é completamente incompatível com o documento de fls. 39 dos autos, em que muito claramente a Apelante Thandara chama a Apelada de “vagabunda”.

Quanto ao argumento de que a Apelada não provou seu sofrimento, também não convencem as Apelantes.

O dano moral consiste na ofensa a algum direito da personalidade e, ainda que o grau de sofrimento seja circunstância importante para determinar o valor da reparação, sua comprovação não é necessária para a caracterização desse tipo de prejuízo, do contrário sequer se poderia falar em dano moral à pessoa jurídica, por exemplo. Nesse sentido a lição de Anderson Schreiber:

“Com efeito, a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Assim, há lesão à honra no momento em que a honra

da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. A consequência (dor, sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa a vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão, ou seja, para a quantificação da indenização a ser concedida. Nem aí, todavia, é imprescindível” (*Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 134).

Enfim, analisa-se a alegação de que a reparação é exagerada.

Desde o Resp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de reparação do dano-morte, o STJ tem adotado o método bifásico para quantificação de reparação por dano moral. De acordo com esse método, *primeiramente* verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, *num segundo momento*, adequa-se esse valor à luz das peculiaridades do caso concreto.

No caso de ofensas em redes sociais ou na mídia, as reparações têm variado entre R\$500,00 e R\$50.000,00, concentrando-se, porém, entre R\$2.500,00 e R\$10.000,00:

R\$500,00 por criação de comunidade no Orkut contra a vítima (AgRg no Ag 1181566/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15.03.2016 pela 4ª T.);

R\$2.500,00 por uso de palavras de baixo calão contra mulher do ex-marido no Facebook (Ap. 1028939-48.2014.8.26.0562,

Rel. Des. Luís Mario Galbetti, j. em 01.07.2016 pela 7ª Câmara.);

R\$5.000,00 por chamar ex-empregador de incompetente em rede social (Ap. 1045366-54.2014.8.26.0002, Rel. Des. Mary Grün, j. em 08.10.2015 pela 7ª Câmara.);

R\$6.000,00 por chamar vítima de “bastardo” em rede social (Ap. 1004701-54.2014.8.26.0597, Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 10.08.2016 pela 7ª Câmara.);

R\$7.000,00 por ofensa vulgar em programa televisivo (Ap. 1000295-42.2014.8.26.0127, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 27.04.2017 pela 7ª Câmara.);

R\$10.000,00 por expressão “não merece ser estuprada” empregada por Jair Bolsonaro contra Maria do Rosário (Ap. 1092749-25.2014.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 11.09.2015 pela 7ª Câmara.);

R\$50.000,00 por paródia de Paulo Henrique Amorim vinculando Daniel Dantas a Gilmar Mendes (REsp 1500676/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 12.02.2015 pela 4ª Turma.).

Considerando que, a despeito de as expressões usadas pelas Apelantes (“fraca”, “bruxa”, “vagabunda sem classe”, “recalcada”) terem grande ofensividade no espectro de possibilidades indicado acima, os insultos tiveram impacto relativamente baixo, consistindo em comentários a mensagem (“post”) compartilhada 13 vezes e com 36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reações na rede social Facebook, entendo que o montante de R\$5.000,00 repara adequadamente o dano moral infligido.

Destarte, entendo correta a sentença, que proponho seja mantida, com ratificação de seus fundamentos como permite o art. 252 do RITJESP. Aumento os honorários para R\$1.500,00 (CPC 85 § 11). Observo que a obrigação das Apelantes de arcar com a sucumbência encontra-se suspensa por serem beneficiária da assistência judiciária.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao Recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator